

Transferência de Depósito Judicial para Garantia de outra Execução

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador
Relator do Agravo de Instrumento n. 382.069.5/0
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua
Procuradora ao final assinada, nos autos em refe-
rência, vem apresentar sua contraminuta ao re-
curso de agravo interposto pela agravante, reque-
rendo a sua juntada e regular processamento.

Requer, outrossim, que as intimações referentes
a este feito sejam feitas em nome da subscritora e
da Doutora Elisabeth Jane Alves de Lima.

Termos em que,

Pede deferimento.

Diadema, 15 de outubro de 2004

AIRA CRISTINA R. BRUNO DE LIMA
Procuradora do Estado

Agravante: Fire Bell Indústria e Comércio Ltda.

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Autos n. 382.069-5/0

CONTRAMINUTA DE AGRAVO

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto
contra decisão judicial que acolheu o requerimento
da Fazenda no sentido de ser o numerário depo-
sitado pela ora agravante nos autos da Execução
Fiscal n. 4.543/85 *transferido* para os autos de
n. 16.164/2003, em trâmite perante a Comarca de
Diadema.

2. Como restará demonstrado, a decisão foi
acertada e não merece reforma.

3. Sustenta a agravante, em suma, que na
execução fiscal correlata teria ocorrido violação
aos princípios da segurança jurídica, do equilíbrio

entre as partes da relação processual, da ampla
defesa, da igualdade e do direito à propriedade.
Não lhe assiste razão.

4. Inicialmente, esclarece a agravada que a em-
presa executada, ora agravante, é contumaz deve-
dora dos cofres públicos, utilizando-se de inúmeras
manobras jurídicas objetivando protelar o paga-
mento do tributo, que sabe devido. Tanto é assim
que a agravante confessou o débito quando decidiu
quitá-lo, aproveitando-se dos benefícios dos
Decretos ns. 47.067/2002 e 47.216/2002.

5. Tramitam contra a agravante perante a Co-
marca de Diadema inúmeras execuções fiscais,
sendo que o valor devido ao Estado, só para se ter
uma idéia, *ultrapassa a quantia de R\$ 19 mi-
lhões, conforme demonstrativo de débito anexo.*

5. A suposta infração aos princípios mencionados
pela agravante não encontra qualquer fundamento.
A decisão agravada visou apenas a assegurar o
efetivo pagamento de um tributo, representado por
outra execução fiscal, que a agravante sabe devido
e cuja cobrança já se encontra em trâmite.

6. O interesse da coletividade, representado
pela Fazenda, há de preponderar sobre o interesse
particular, consignado na pessoa da agravante.

7. Está se falando aqui de dívida de um particular
perante o Estado. Se a agravante liquidou a dívida
representada por uma execução fiscal – porque
lhe convinha, mediante os benefícios previstos nos
Decretos ns. 47.067/2002 e 47.216/2002 – não se
pode fechar os olhos para a existência do restante
da dívida da empresa perante os cofres públicos,
mormente no montante do qual está se falando.

8. É certo que o depósito judicial é uma “opção”
do contribuinte, como sustenta a agravante em suas
razões. Não menos certo, porém, é o fato de que a
agravante está obrigada, por lei, a recolher impostos,
não sendo uma “opção” sua deixar de fazê-lo.

9. Como se disse, a agravante possui uma
dívida considerável com o Estado, representada
em inúmeras execuções fiscais na Comarca de

Diadema, que não chegam a um termo graças às suas manobras protelatórias. Portanto, nada impede que ocorra a transferência do numerário depositado, de uns autos para outros, considerando que existe uma dívida *líquida, certa e exigível* pendente.

10. Incoerente seria o Judiciário permitir que uma empresa – reconhecidamente grande devedora dos cofres públicos – levantasse um dinheiro já depositado em autos judiciais.

11. No momento de avanço processual que se está vivenciando, com o deferimento de medidas tidas como revolucionárias, como por exemplo a penhora *on line*, que vem sendo realizada com sucesso pela Justiça do Trabalho e mesmo em muitas Varas Cíveis da Capital e do Interior, para facilitar e agilizar o andamento das execuções, não se poderia esperar outra conduta do D. Juízo de Primeira Instância, senão a de autorizar a transferência de numerário, de um processo para outro.

12. Considere-se, outrossim, que de acordo com a legislação vigente, a penhora sobre dinheiro prefere a qualquer outra, de modo que nada impede que nos autos para os quais pediu-se a transferência seja feita a constrição sobre o valor já depositado.

13. Assim, para se evitar maiores gravames ao Erário público, é necessário que se mantenha a constrição legal sobre os valores depositados nos autos da Execução Fiscal n. 4543/85, que deverá ser extinta, efetuando-se a transferência do numerário depositado para outros autos, nos quais a agravante também figura como executada. Tal procedimento, além de ser um meio mais célere de garantia do Juízo, é adequado ao rito de uma execução fiscal.

14. Por fim, esclareça-se que, da mesma forma que o valor depositado nos autos da execução correlata permitiu a garantia do Juízo, possibilitando à agravante discutir e exercer seu direito de defesa, o mesmo ocorrerá nos Autos de n. 16.164/2003, se a r. decisão de Primeira Instância for mantida, uma vez que a transferência implicará nova penhora que garantirá o Juízo, sendo que a agravante, se quiser, poderá exercer livremente seu direito de defesa, de acordo com as formalidades legais.

15. Por todo o exposto, a Fazenda requer o não provimento do recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida em todos os seus termos, como verdadeira medida de justiça!

Diadema, 15 de outubro de 2004

AIRA CRISTINA RACHID

BRUNO DE LIMA

Procuradora do Estado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 382.069-5/0-00 da Comarca de Diadema, em que é agravante Fire Bell Indústria e Comércio Ltda., sendo agravada a Fazenda do Estado de São Paulo: Acordam, em Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “negaram provimento ao recurso, v.u.”, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Alves Bevilacqua (Presidente) e Aloísio de Toledo César.

São Paulo, 27 de janeiro de 2005

URBANO RUIZ

Relator

VOTO

Penhora – Dinheiro – Artigos 655, I do Código de Processo Civil e 11, I da Lei n. 6.830/80 – Legalidade – Dinheiro mantido em depósito nos autos que é transferido para os da execução fiscal de modo a suportar penhora – Decisão mantida – Recurso não provido.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão judicial que, nos autos da execução fiscal, deferiu pedido da Fazenda no sentido de transferir o valor do depósito para os autos de outra execução em trâmite na Comarca. Alega ter pago aquela dívida e por isso com direito ao levantamento do valor que ainda restava em depósito. Não podia o juiz dispor do dinheiro pertencente à agravante. Nada permitia a transferência do depósito de um processo para outro. O fato de ter outras pendências com a Fazenda não autorizava a transferência. É que tem a

faculdade de garantir a execução da forma que melhor entender. Teria o magistrado violado o princípio da segurança jurídica.

Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso para sustar a transferência do numerário e a parte adversa ofereceu resposta.

Sem razão a agravante.

O agravo não está suficientemente instruído, não se sabendo o montante do valor em depósito, cujo levantamento se pretende. O certo, porém, é que a agravante tem dívida com a Fazenda Estadual de R\$ 19.033.680,46. Liquidou execução em andamento e naqueles autos verificou-se a existência de depósito que excedia o valor da dívida paga e que poderia ser levantado. A Fazenda requereu a transferência daquela sobra para outra ação, execução de R\$ 36.050,19, na qual ainda não havia sido expedido o mandado de citação e penhora. Esclareceu a fls. que pretendia requerer a penhora daquele valor naquela outra ação. Correta, assim, a manutenção daquele valor em depósito, em outro processo, desde que penhorado de forma a garantir a execução, nos exatos termos dos artigos 655, I do Código de Processo Civil e 11, I da Lei n. 6.030/80. Para esses efeitos, pois, é negado provimento ao recurso, ou seja, o dinheiro será mantido em depósito, desde que penhorado naquela execução fiscal.

URBANO RUIZ
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

4ª Vice-Presidência

Recurso Especial n. 382.069.5/1-01/Diadema

Recorrente: Fire Bell Indústria e Comércio Ltda.

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição da República, sob alegação de ofensa a dispositivos legais, contra acórdão que entendeu ser cabível a transferência de valor de depósito para garantia de outra execução.

O recurso não merece trânsito.

Sob o fundamento de negativa de vigência a dispositivos legais, busca a recorrente o reexame do substrato fático-probatório que serviu de base à decisão recorrida, o que é vedado no âmbito deste apelo (Súmula n. 7 do STJ).

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 13 de junho de 2005

VIANA SANTOS

4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em exercício

Superior Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento n. 701.688-Sp (2005/0136714-4)

Agravante: Fire Bell Indústria e Comércio Ltda.

Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo

DECISÃO

Agravo de instrumento – Ausência de peça obrigatória – Artigo 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil – Recurso não reconhecido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

Decido:

Compulsando os autos, verifica-se que não houve o traslado das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-apresentação, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o artigo 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, não conheço do agravo de instrumento.

Brasília-DF, 6 de setembro de 2005

Ministra Eliana Calmon
Relatora